



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA
PARAÍBACAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS -
CCJCURSO DE DIREITO

LUANDA PINHEIRO ALENCAR

A PREVISÃO DE PUNIÇÃO DA PRÁTICA DE STEALTHING NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CAMPINA GRANDE - PB

2022

LUANDA PINHEIRO ALENCAR

**A PREVISÃO DE PUNIÇÃO DA PRÁTICA DE STEALTHING NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Milena Barbosa de Mélo

CAMPINA GRANDE-PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A368p Alencar, Luanda Pinheiro.

A previsão de punição da prática de *stealthing* no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Luanda Pinheiro Alencar. - 2022.

17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Mélo ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Ordenamento jurídico. 2. Agressão sexual. 3. Preservativo. 4. Crime de stealthing . I. Título

21. ed. CDD 326.883

LUANDA PINHEIRO ALENCAR

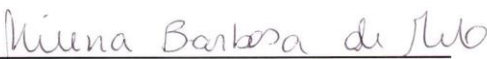
A PREVISÃO DE PUNIÇÃO DA PRÁTICA DE STEALTHING NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título
de Bacharela em Direito.

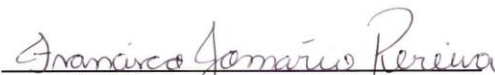
Área de concentração: Violência Contra a Mulher.

Aprovada em: 03 / 08 / 2022.

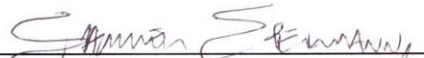
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Francisco Jomário Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas)

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	<i>STEALTHING</i> : CONCEITUAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS	8
3.	DO CÓDIGO PENAL: DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE.....	10
4.	DA PREVISÃO DE PUNIÇÃO DE <i>STEALTHING</i> NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
	REFERÊNCIAS.....	16

PREVISÃO DE PUNIÇÃO DA PRÁTICA DE STEALTHING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Luanda Pinheiro Alencar¹

RESUMO

As relações sexuais seguras encontram um novo inimigo: o *stealthing*, que consiste na prática da retirada do preservativo durante o ato, sem o consentimento e sem o conhecimento da outra parte, descumprindo o combinado previamente. Essa prática pode gerar consequências graves, como doenças físicas e mentais e uma gravidez indesejada. A parte autora do *stealthing* é, em sua maioria, homens jovens, que não possuem responsabilidade ao se relacionar. Embora os homens retirem a camisinha durante o sexo, as mulheres também podem danificar o produto antes do ato, o que também vem sendo caracterizado como *stealthing*. O que determina a prática é a falta de consentimento para que a relação sexual seja realizada sem camisinha, tendo como elemento subjetivo a intenção da retirada do preservativo sem o conhecimento da parte parceira. Provar que houve *stealthing* ainda é um grande desafio, visto que o uso errado da camisinha pode fazer com que ela saia sem intenção e que para ser constatada a intenção é preciso uma confissão do autor. Além do mais, o judiciário não está devidamente preparado para avaliar em que crime a prática se enquadra, visto que há elementos a serem analisados no caso concreto. Em alguns países, o crime é punido como estupro, mas no Brasil ele se enquadra no crime de fraude sexual, descrito no artigo 215, CP. Atualmente, existe um Projeto de Lei, em apreciação na Câmara dos Deputados, para tipificar o crime, tornando mais fácil o acesso da vítima à justiça e a aceitação de provas.

Palavras-chave: Ordenamento Jurídico. Agressão sexual. Preservativo. *Stealthing*

THE PUNISHMENT OF STEALTHING IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Luanda Pinheiro Alencar

ABSTRACT

Safe sex encounters a new enemy: stealthing, which consists of the practice of removing a condom during the act, without consent and without the other party knowing, failing to comply with what was previously agreed. This practice can have serious consequences, such as physical and mental illness and unwanted pregnancy. The author part of stealthing is mostly young men, who have no responsibility when relating. Although men remove the condom during sex, women

¹ Jornalista e bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

can also damage the product before the act, which has also been characterized as *stealthing*. What defines the practice is the lack of consent for sexual intercourse to be practiced without a condom, having as the subjective element the intention to withdraw the condom without the partner's knowing. Proving that there was *stealthing* is still a big challenge, since the wrong use of the condom can cause it to come out unintentionally and that in order to verify the intention it is necessary to have a confession by the author. Furthermore, the judiciary is not properly prepared to analyze what crime the practice falls into, since there are elements to be analyzed in the specific case. In some countries, the crime is punished as rape, but in Brazil it falls under the crime of sexual fraud, described in article 215, CP. Currently, there is a Laws' project, under consideration in the National Congress, to typify the crime, making it easier for the victim to access justice and the acceptance of evidence.

Keywords: Legal Order. Sexual assault. Condom. *stealthing*.

1. INTRODUÇÃO

As mulheres sempre sofreram violências das mais diversas formas, sejam psicológicas, físicas, patrimoniais, sexuais, e o *Stealthing* é uma delas, que tem como base o Capítulo I – Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, do Código Penal. A prática, que consiste na retirada do preservativo por um dos parceiros durante a relação sexual, sem o consentimento e sem o conhecimento do outro, é recorrente, segundo consta no artigo “Rape-Adjacent’: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal” (Brotsky, 2017), principalmente entre a população jovem, mas não é tipificada no ordenamento jurídico brasileiro. O ato, no entanto, não deixa de ser um crime, já que é passível de punição, em todo o mundo. No Brasil, um crime tipificado no Código Penal Brasileiro é utilizado para puni-la.

Não obstante, diferente do que se imagina, no nosso país, a prática não costuma ter sanção baseada no crime de estupro, mas sim no de violação sexual mediante fraude, crime tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 215. Portanto, busca-se, através desta pesquisa, analisar a urgente necessidade de que haja a tipificação própria da prática de *stealthing*, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, para que ela seja combatida, devidamente punida e para que as suas consequências sejam evitadas.

O presente trabalho tem por tema A previsão de Punição da Prática de *Stealthing* no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo por problemática o seguinte questionamento: o *stealthing* não possui tipificação própria no código penal brasileiro, então, como punir? A partir desse problema, desenvolvemos o objetivo específico que vem a ser a análise à prática do *stealthing* e sua punibilidade atual no nosso ordenamento. Os objetivos específicos se apresentam em dois: primeiro, tornar clara e criticar a falta dessa tipificação e, segundo, contribuir para que esse crime passe a ser mais conhecido.

Poucas pessoas sabem que a prática pode ser punida, uma vez que não existe uma palavra para defini-la na língua portuguesa. O que há é uma tradução do termo em inglês, que, literalmente, significa “furtivo” ou “ação de conduta furtiva”, sendo também interpretado como “dissimulação”.

A partir desse pressuposto, torna-se clara a lacuna presente para a devida punição de uma prática criminosa existente, mas que não é tipificada e que sequer possui um nome para defini-la, em português. O ato da retirada do preservativo durante a relação sexual, sem que uma das partes saiba, pode acarretar em consequências graves, como uma gravidez indesejada e não planejada, infecções sexualmente transmissíveis (IST's), problemas psicológicos ou todos juntos. O ponto forte determinante para a ocorrência do *stealthing* encontra-se no consentimento ou não do parceiro acerca do uso do preservativo, durante a relação sexual. Consiste, então, em um vício de consentimento, em que há a quebra de acordo previamente estabelecido entre as partes.

Para tanto, a metodologia empregada no presente trabalho será exploratória, que segundo Gil (2002), esse tipo de pesquisa tem como objetivo tornar o tema mais familiar ao pesquisador, facilitando a construção de hipóteses. Complementarmente, empregamos a revisão bibliográfica, de caráter qualitativo e crítico, tomando como técnica o fichamento por resumo crítico, a fim de tornar possível uma revisão bibliográfica fundamentada na hermenêutica e na exegese. Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo busca esclarecer sobre a prática do *Stealthing*, seu significado, quando ocorre e as suas consequências. O segundo capítulo objetiva analisar a adequação do *stealthing* no Direito Penal, apontando o artigo do Código Penal Brasileiro utilizado para embasar a punição pelo crime, a necessidade da tipificação do *stealthing* no Código Penal Brasileiro e por qual motivo ele não costuma ser punido como crime de estupro. Por fim, o terceiro capítulo refere-se às primeiras iniciativas tomadas pelo Legislativo brasileiro no intuito de punir devidamente a prática do *stealthing*, tornando-o um crime tipificado no Código Penal Brasileiro.

A pesquisa se pautará ainda em estudo publicado no periódico *Columbia Journal of Gender and Law* (2017), em que a autora Alexandra Brodsky trata de questões legais relativas a gênero, ao se deparar com os relatos recebidos acerca dos frequentes casos de *stealthing*. Ademais, especificamente sobre o termo *stealthing*, este estudo abordará Araújo (2019) que pesquisa sobre a Violência de Gênero Contra a Mulher e Suas Possíveis Adequações Típicas na República Federativa do Brasil, além da fundamentação por meio de estudos de caso, a partir de reportagens e artigos. A pesquisa, com isso, traz visibilidade ao tema, bem como demonstra a relevância da punição da prática do *stealthing*.

2. **STEALTHING: CONCEITUAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS**

Stealthing é a prática da retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento e sem o conhecimento da outra pessoa e pode trazer sérias consequências ao parceiro sexual. Em uma tradução livre, a palavra *stealthing* significa "furtivo", "ação furtiva" ou "dissimulação", cujo autor da prática leva a vítima a acreditar que está em um ato sexual seguro, mas de maneira escondida ou camuflada (furtiva, dissimulada), retira o preservativo e passa a praticar o sexo em desconformidade com a vontade da vítima, seja mulher, seja homem que se relaciona com outros homens, ou seja, de forma diferente da anteriormente determinada entre os parceiros (Brodsky, 2017). O *stealthing* acontece mesmo quando, inicialmente, a parceira concorda em ter relação sexual sem o uso do preservativo, mas, antes de iniciar o ato, muda de ideia e decide que prefere fazer

sexo seguro, com o uso da camisinha, e, mesmo assim, em um determinado momento da relação, o autor retira, furtivamente, a proteção.

Os homens, na maioria das vezes, são os autores da prática, principalmente os jovens, que alimentam uma nova forma de machismo e de violência contra a mulher. Para eles, segundo Brodsky (2017), retirar o preservativo é considerado um direito natural. Além disso, ainda segundo a autora, os homens jovens disseminam a prática e dão dicas de como remover o preservativo sem que a parceira perceba. É imenso o número de homens e de pretextos utilizados por eles para não utilizar o preservativo durante uma relação sexual. Os motivos alegados são diversos, como, por exemplo, dizer que a camisinha incomoda, apertada, tira a libido, impede o prazer, não permite sentir a pele da outra pessoa. Alegam ainda que podem ejacular fora do canal vaginal, portanto, não haveria risco de que a mulher contraísse alguma doença ou engravidasse. Eles também dizem que não são férteis, logo, não poderiam engravidar a mulher (mesmo sem terem feito previamente um exame de espermograma²), ou que são doadores de sangue, mesmo sem considerar a janela imunológica³, dentre outros.

Tais desculpas, no entanto, são facilmente combatidas pelas mulheres e homens que se relacionam com homens, que querem ter um sexo seguro. Existem até vídeos postados em redes sociais, onde algumas delas demonstram como usar a camisinha no braço, na perna e até na cabeça, em uma clara demonstração de que, se ela pode ser usada em um membro maior, sem rasgar, pode ser utilizada no pênis, afinal, o produto foi desenvolvido com esse propósito. Apesar de incômodas e desgastantes, as desculpas acabam não sendo o maior problema. O problema, todavia, está quando duas pessoas acordam em realizar sexo seguro, com o uso do preservativo, e a outra parte não cumpre com o combinado, geralmente, como já dito anteriormente, o homem, pois se torna muito difícil a mulher retirar a camisinha do pênis do homem e ele não sentir.

Quando o homem retira a proteção, raramente a mulher consegue perceber, tendo em vista que o produto é retirado pelo próprio homem, de uma parte do corpo dele, sem que para isso ela precise sentir. Assim, “o conceito de *stealththing* indicaria uma dissimulação durante o ato sexual consistente na retirada do preservativo e uma efetiva violação dos direitos sexuais do indivíduo enganado” (ARAÚJO, 2019, s/p).

Por outro lado, e não menos grave, Staudenmaier (2022) relata um caso que veio a público, recentemente, acerca de uma alemã condenada por agressão sexual a uma pena por danificar os preservativos do parceiro de maneira intencional, o que revela um caso excepcional no que tange à prática de *stealththing*, pois geralmente ela vitimiza mulheres. Nesse caso, o homem tornou-se vulnerável pela dissimulação praticada pela parceira sexual. No entanto, vale ressaltar que isso não desqualifica a recorrência da posição de vítima da mulher na maioria dos casos.

Por fim, embora sejam discrepantes no que se referem ao gênero, as

² “O espermograma é o principal exame de avaliação, sendo na maioria das vezes o primeiro a ser solicitado na investigação do homem infértil. [...] O espermograma é um exame altamente variável, para um mesmo indivíduo, em dias de coleta diferentes, sendo assim é aconselhável a obtenção de duas análises de sêmen antes que se ofereça uma opinião sobre a condição do paciente”. Disponível em: <https://portaldaurologia.org.br/publico/faq/como-interpretar-o-espermograma/>. Acesso em: 23 de jul. 2022.

³ “Janela imunológica é o tempo entre a contaminação e o aparecimento de anticorpos no sangue, que pode ser detectado pelos testes atuais. Esta janela dura normalmente menos que três meses”. Disponível em: <http://www.dbbm.fiocruz.br/hec/epidem/3doenca.html>. Acesso em: 23 de jul. 2022.

consequências do *stealth* são graves, a exemplo de uma gravidez indesejada, de uma ou mais infecção por IST e de problemas psicológicos, originados pela experiência.

A prática tornou-se conhecida após o Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, reconhecê-la como um delito civil de agressão sexual, de acordo com Bernadino (2021). Foi o primeiro estado do país a proibir o *stealth*. Após tomar conhecimento acerca do artigo publicado pela estudante de doutorado em Direito, Alexandra Brodsky, a Deputada Estadual, Cristina Garcia, redigiu a Lei, aprovada sem oposição, e sancionada pelo governador Gavin Newsom. Atualmente, Brodsky é advogada de direitos civis e autora do livro *Sexual Justice*. Ela revelou que a ideia acerca do artigo surgiu após ouvir vários relatos de vítimas de *stealth*, o que gerou uma preocupação acerca das consequências do crime para as vítimas e a intenção de que ele fosse punido.

O passo dado pela Califórnia indica um avanço importante para os direitos da mulher, posto que há dificuldades em relação ao sistema processual composto por homens brancos, os quais, muitas vezes, não atendem a todas as necessidades próprias da população feminina e homossexual. Isso se dá, sobretudo, pela violência de gênero, naturalizada pelo sistema patriarcal e jurídico, fazendo com que muitas mulheres se constringam e evitem denunciar o *stealth*, dificultando ainda mais a punição pelo crime cuminado.

Durante esta pesquisa, os únicos dados encontrados acerca das vítimas de *stealth*, foram de um estudo realizado em uma clínica de saúde australiana, que revelou que 32% das mulheres e 19% dos homens que fazem sexo com outros homens já sofreram *stealth*, na cidade de Melbourne e de um estudo publicado nos Estados Unidos em 2019, que mostrou que 12% das entrevistadas entre 21 e 30 anos já sofreram *stealth*.

3. DO CÓDIGO PENAL: DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

Entre os estudiosos e operadores do Direito estrangeiros, há diferentes entendimentos acerca da punição do *stealth*. Na Suíça, por exemplo, há uma condenação de *stealth* tendo como base o crime de estupro do país. Na Alemanha, uma mulher foi condenada a uma pena suspensa de 6 (seis) meses por agressão sexual, após furar os preservativos do parceiro. O judiciário do país não sabia quais acusações deveriam apresentar para puni-la, portanto, tiveram dificuldade na sentença, que ocorreu em 2022. E no Brasil, de que maneira a prática é punida? Para começar, é importante compreender que o crime não está no consentimento para o ato sexual em si, mas sim na falta de consentimento para a retirada do preservativo durante o ato sexual. Configura-se, dessa forma, no Brasil, como a conjunção carnal mediante fraude, havendo várias violações, como, por exemplo, de confiança do corpo/intimidade, de vontade/consentimento e de gênero, visto que a maioria ocorre tendo o homem como sujeito ativo.

Tal prática não é configurada como crime de estupro porque no estupro não há o consentimento para a relação sexual e ela ocorre sob violência ou grave ameaça. No *stealth* ocorre a concordância com a relação sexual, desde que ela seja feita com o uso do preservativo, que quando retirado revela uma conduta furtiva e dissimulada:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (NR)

No Brasil, o *stealthing* acaba por se enquadrar no crime de violação sexual mediante fraude, descrito no artigo 215 do Código Penal, também denominado pela doutrina de estelionato sexual, que pune a relação íntima com alguém por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação de vontade da vítima:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Em um artigo publicado pela Escola Brasileira de Direito (2017), foram apontadas as mudanças realizadas em 2009, no Código Penal Brasileiro, que transformaram o delito de violação sexual mediante fraude. Antes da reforma, havia dois tipos penais distintos:

a) Posse sexual mediante fraude: consistia única e exclusivamente na conjunção carnal, sendo crime próprio no qual se tinha o sujeito ativo um homem e o sujeito passivo, uma mulher.

b) Atentado ao pudor mediante fraude: consistia na prática de atos libidinosos, sendo crime comum no qual os sujeitos ativo e passivo podiam ser tanto homem quanto mulher.

Depois da reforma de 2009, os delitos descritos acima foram unificados no artigo 215 do Código Penal. A nomenclatura do crime é “Violação Sexual Mediante Fraude”, tendo como sujeito ativo o homem, com possibilidade de coautoria ou participação de mulher, em se tratando de conjunção carnal e qualquer pessoa para outro ato libidinoso. O sujeito passivo é a mulher, em se tratando de conjunção carnal e também qualquer pessoa para outro ato libidinoso. Não existe mais a forma qualificada pela idade da vítima, ou pela condição de mulher virgem. É, portanto um crime comum, uma vez que os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa. Igualmente ao *stealthing*, segundo o artigo:

[...] tem como elemento subjetivo do tipo sempre o dolo direto e específico, consistente na satisfação sexual. O bem jurídico tutelado será a liberdade

sexual do ser humano e a consumação ocorrerá com a efetiva prática dos atos libidinosos ou da conjunção carnal. No que pertine à ação penal, em regra, será pública condicionada à representação da vítima (no prazo de seis meses). Sendo exceção os casos de vítimas maiores de 14 anos e menores de 18 anos, na qual a ação penal será pública incondicionada. Por seu turno, se a vítima for menor de 14 anos, restará caracterizado o estupro de vulnerável, cuja ação penal é a pública incondicionada.

O crime existe nas modalidades tentada e consumada. É um crime comum e de concurso eventual quanto ao sujeito ativo; de ação livre quanto aos meios de execução; material e instantâneo quanto ao momento consumativo e doloso quanto ao elemento subjetivo.

Portanto, a prática de *stealthing* pode ser enxergada na descrição do artigo 215 CP, porém, não especifica objetivamente a retirada ou danificação do preservativo durante o ato sexual, o que pode dificultar a punição. A legislação penal brasileira não aborda a questão do consentimento em relação a métodos contraceptivos, motivo pelo qual se torna desafiador punir esses tipos de crimes, como o caso em que a mulher mente ao dizer que fez uso da pílula anticoncepcional ou outros meios contraceptivos, assim como casos em que o homem mente ao dizer que realizou um procedimento de vasectomia ou dizer que fez o coito interrompido sem realmente ter feito, dentre outros.

Além disso, nos exemplos dos casos julgados utilizando o artigo 215 CP, geralmente, a fraude sexual se refere à pessoa e ao motivo do ato libidinoso ou conjunção carnal, como um médico que abusa da paciente em uma consulta ginecológica, um religioso que se aproveita da fé da pessoa e acaba mantendo relação sexual, em nome de Deus, ou um irmão gêmeo, que tem relações com a esposa do outro.

Existe ainda outro problema no nosso ordenamento jurídico que é o fato de o crime de importunação sexual, descrito no Artigo 215- A CP, já descrito acima, ser o único na legislação brasileira que fala de consentimento, porém a anuência a qual se refere é acerca da relação sexual, não do uso do contraceptivo.

Provar que o crime foi intencional é outro obstáculo encontrado pelas vítimas, pois o uso incorreto do preservativo pode fazer com que ele se desprenda do pênis acidentalmente, eliminando o elemento subjetivo, que é a intenção de retirá-lo. Em muitos casos, as vítimas sequer têm certeza de que se trata de um crime, mas, de alguma forma, acabam se sentindo violadas. Se o parceiro retira a camisinha à força, o crime pode configurar estupro, todavia, como já citado, não existindo violência ou grave ameaça, ou havendo o consentimento com o ato, o estupro, que configura um crime hediondo, não pode ser considerado.

Por outra perspectiva, havendo a hipótese de o uso da camisinha não ter sido imposto pela parceira, se a outra parte retirá-la, não existe embasamento para incluí-la em uma ação criminosa. Ainda há outro viés: se o parceiro retirar a camisinha sem consentimento e conhecimento da parceira e acabar transmitindo alguma doença a esta, pode haver o delito da periclitación da vida e da saúde, ideias veiculadas pelo Portal Migalhas Quentes (2021):

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
 § 2º - Somente se procede mediante representação.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Nesse cenário, existem grupos e pessoas que transmitem propositadamente infecções sexualmente transmissíveis, os chamados “carimbadores”. De acordo com a Agência Aids, existem até grupos na internet de pessoas ensinando e incentivando a retirar o preservativo durante o ato sexual sem que o parceiro perceba, embora saibam que essa prática é criminosa, como descrevem os artigos citados anteriormente.

Outra possibilidade é protocolar uma ação cível, e não criminal, contra o acusado, ou seja, uma ação reparatória ao dano causado, como, por exemplo, uma gravidez indesejada ou transtorno psicológico. No entanto, se já há dificuldades para a reparação no âmbito criminal, os obstáculos na seara jurídica parecem ainda maiores, como por exemplo, a falta de jurisprudência e estatísticas oficiais sobre o assunto.

4. DA PREVISÃO DE PUNIÇÃO DE *STEALTHING* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, já existe um projeto de lei, o PL 965/22, que tem o intuito de tipificar no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) o *stealthing*. A pena prevista deve ser de reclusão de 1 a 4 anos, se o ato não constituir crime mais grave. Se aprovado, deve ser incorporado ao artigo 215 do CP, como “215-B”. A iniciativa é do deputado Delegado Marcelo Freitas (União-MG). Para o parlamentar, de acordo com a Agência Câmara de Notícias:

[...] ainda que a relação tenha sido inicialmente consentida, a partir do momento em que o autor retira ou deixa de colocar o preservativo, sem o consentimento da outra pessoa, muda a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou do parceiro.

Segundo o Portal da Câmara, na internet, a pauta foi apresentada no dia 19 de abril de 2022, com o intuito de

[...] alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências. PROJETO DE LEI Nº DE 2022
 (Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 215-B, com o texto abaixo:

Art. 215-B Remover propositalmente o preservativo, durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

No dia 26 de abril de 2022, o P.L foi encaminhado, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo a proposição sujeita à apreciação do plenário, por regime de tramitação ordinária; na mesma data, a Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) encaminhou a decisão para publicação; No dia 28 de abril de 2022, a pauta foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e a última movimentação aconteceu no dia 06 de julho de 2022, com o texto de despacho sob o seguinte teor: “Apense-se à(ao) PL-965/2022. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação.”

Visto o andamento da apreciação da matéria perante a Câmara dos Deputados, constata-se que ela está na metade do caminho para ser encaminhada ao Senado Federal, pois já foi apresentado, começou a tramitar e já está em análise de uma Comissão (CCJC- que avalia a constitucionalidade). A maioria dos projetos tramita em caráter conclusivo e, se forem aprovados pelas comissões, dispensam o Plenário e seguem direto para o Senado Federal. Após a fase da aprovação, a pauta segue para veto presidencial.

Podemos, então, perceber que um grande passo já foi dado para que o crime de *stealthing* seja devidamente punido em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo crime tipificado no Código Penal Nacional. Embora de extrema importância, o Artigo 215-B possui pena menor que o 215 e o 215 A, o que dá a entender que seria uma prática de menor potencial ofensivo, mesmo diante das consequências citadas. Resta ao Legislativo e ao Executivo Nacionais tornar crime uma prática recorrente, a qual pode trazer graves consequências às vítimas, inclusive culminando na morte. Tal matéria deve ser discriminada no ordenamento jurídico brasileiro a fim de que a sua prática acabe não sendo justificada pelo Art. 1º do CP: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”, tornando a impunidade uma rotina para quem comete crimes sexuais e trazendo segurança jurídica para que as vítimas tenham a tutela necessária do Estado diante do crime de *stealthing*.

Mas, mesmo com todo esse avanço, como provar que o *stealthing* realmente aconteceu? Gravar vídeos de momentos de intimidade sexual não ocorrem em todas as relações e, mesmo havendo, pode não capturar o momento ou o ângulo em que o preservativo é retirado furtivamente, durante o ato. O que restam as vítimas é a confissão do parceiro perante à justiça ou conversar em aplicativos de trocas de mensagens onde relate o ato intencional, o que torna muito difícil de confirmar o elemento subjetivo da intencionalidade. E o que fazer após acreditar que foi vítima de *stealthing*? O sujeito passivo deve procurar imediatamente o serviço de saúde, para evitar gravidez ou IST's, através da administração de medicamentos específicos, depois, ir até a polícia, para realizar um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou um Boletim de Ocorrência (B.O.), ou procurar um advogado ou advogada ou a defensoria pública para a elaboração de uma Queixa-Crime. Por último e, caso considere necessário, buscar atendimento psicológico.

A legislação brasileira caminha em consonância com a americana, que

tipificou o crime de *stealthing* em seu ordenamento jurídico, suprimindo as lacunas encontradas ao enquadrá-lo em outros crimes já existentes no Código Penal.

Enfim, com a aprovação da matéria, no Legislativo e Executivo brasileiros, a busca por direitos se tornaria menos constrangedora e desgastante para a parte vitimada desde o início da procura por justiça, a começar pela delegacia, até os tribunais, evitando, assim as consequências que podem ser geradas após a efetivação criminal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dos anos, a sociedade vai se modificando e ganhando a consciência de que algumas formas de violência, mesmo sendo concretizadas, há muito tempo, e às vezes até banalizadas, precisam ser contidas. Para tanto, é indispensável que a legislação brasileira venha a se adequar às necessidades crescentes do dia-a-dia das pessoas, tutelando os seus direitos e a dignidade humana, um dos princípios basilares da vida.

Dessa forma, respostas jurídicas são reivindicadas e exigidas na fixação do Direito Penal. É importante ressaltar que não basta sobrecarregar o Código Penal Brasileiro de novos crimes sem que haja a conscientização da população acerca dos prejuízos que essas condutas possam causar. Em relação ao *stealthing*, que é o assunto deste trabalho, existem o machismo e a ideia de dominância do homem em relação às mulheres, que acha que a sua vontade e o seu prazer valem mais do que a saúde e a segurança da parceira. Restam também, ainda, muitas dificuldades para que se prove que o *stealthing* aconteceu e, quando há, que tais provas sejam aceitas, visto que o elemento subjetivo (a intenção) encontra barreiras para ser referendado.

Além de todos os percalços, para que a vítima seja reparada, ainda encontramos um judiciário composto por homens brancos que nem sempre acolhem o drama vivenciado pela parte vitimada, embora constatadas as consequências decorrentes do ato criminoso.

Para que haja uma tutela apropriada e punição exemplar, é de suma importância que o crime esteja tipificado no Código Penal Brasileiro, para que embase a prática e a torne um crime a ser combatido.

Atualmente, no Brasil, o crime é punido como violação sexual mediante fraude, descrita no artigo 215 do Código Penal Brasileiro. Atualmente, está em tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei, o PL 965/22, que tem o intuito de tipificar no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) o *stealthing*. A pena prevista deve ser de reclusão de 1 a 4 anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Para que crimes sexuais sejam evitados, é importante conhecer a pessoa com quem se relaciona, por mais casual que a relação seja. Na prática, não é uma tarefa fácil, visto que há muitos casais que convivem há décadas e uma das partes ainda surpreende a outra, com condutas nunca antes esperadas. Não obstante, é necessário que, antes do ato sexual, os parceiros conversem acerca dos limites e vontades impostas por ambas as partes e, que, principalmente, se respeitem esses acordos, evitando assim problemas maiores, como doenças físicas e mentais e gravidez. Para a população jovem, que ainda não possuem uma consciência maior de responsabilidade, as preocupações acerca do sexo seguro são menos

frequentes, o que pode acarretar em inúmeros problemas, portanto, é necessário que haja educação sexual nas escolas, onde os jovens sejam ensinados acerca das práticas sexuais seguras e respeitadas, identificando o que possa ser um crime sexual e suas consequências.

Por fim, a sociedade precisa de Leis que a protejam de crimes sexuais, sejam praticados por homens ou mulheres, jovens ou adultos e, assim, não ocorram problemas maiores para uma das partes envolvidas nas relação.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de. "STEALTHING": Violência de Gênero Contra a Mulher e Suas Possíveis Adequações Típicas na República Federativa do Brasil. 2019. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-violencia-de-genero-contra-a-mulher-e-suas-possiveis-adequacoes-tipicas-na-republica-federativa-do-brasil/>. Acesso em: 23 de jul. 2022.

BARRUCHO, Luis. Prática de retirar camisinha sem consentimento no sexo gera debate sobre violência sexual. 2017, **BBC Brasil em Londres**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39747446?xtor=AL-73-%5Bpartner%5D-%5BUol.com.br%5D-%5Blink%5D-%5Bbrazil%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

BERNADINO, Carla. Tirar preservativo sem consentimento é crime. California chega-se à frente. **Delas**. 2021. Disponível em: <https://www.delas.pt/stealthing-tirar-preservativo-sem-consentimento-e-crime-california-chega-se-a-frente/sexo/921634/>. Acesso em: 24 de jul. 2022.

BOSCOLO, Marcela. Violação Sexual Mediante Fraude. 2021. **Trilhante**. Disponível em: [https://trilhante.com.br/curso/crimes-contra-a-dignidade-sexual/aula/violacao-sexual-mediante-fraude-2#:~:text=REDA%C3%87%C3%83O%20ANTERIOR-,Art.,a%206%20\(seis\)%20anos](https://trilhante.com.br/curso/crimes-contra-a-dignidade-sexual/aula/violacao-sexual-mediante-fraude-2#:~:text=REDA%C3%87%C3%83O%20ANTERIOR-,Art.,a%206%20(seis)%20anos). Acesso em: 15 de jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Presidência da República**, 1940.

BRODSKY, Alexandra, 'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal (2017). **Columbia Journal of Gender and Law**, Vol. 32, No. 2, 2017. Disponível em: <https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8708D06> . Acesso em: 15 de jul. 2022.

CORRÊA, Salvador. O retorno do fantasma do clube do carimbo e a fala do presidente. 2021. **Agência Aids**. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/artigo/o-retorno-do-fantasma-do-clube-do-carimbo-e-a-fala-do-presidente/>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

CRUZ, Amanda. Stealthing: crime sexual coloca a vida de pessoas em risco. 2017. **Minha Vida**. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/materias/materia-15491>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Qual o tratamento penal para o stealthing no Brasil?. 2017. **Meu Site Jurídico**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/03/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil/>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

Dicas de Mulher. Disponível em: <https://www.dicasdemulher.com.br/noticias/stealthing-e-crime-retirar-a-camisinha-durante-o-sexo/>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. O que é a violação sexual mediante fraude ou estelionato sexual? 2017. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/481511205/o-que-e-a-violacao-sexual-mediante-fraude-ou-estelionato-sexual>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FLORES, Júlia. Stealthing: como provar que o homem tirou a camisinha durante sexo? **Universa Uol.** 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/16/stealthig-como-provar-que-o-homem-tirou-a-camisinha-durante-sexo.htm>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

LOWBRIDGE, Caroline. 'Tenho que confessar. Ainda sou fértil': quando mentir em relação consensual pode ser considerado estupro. 2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/tenho-que-confessar-ainda-sou-fertil-quando-mentir-em-relacao-consensual-pode-ser-considerado-estupro,56c8aaea0d48d55b00290e5257d10a77rc58t4w0.html>. Acesso em: 26 de jul. 2022.

MELO, João Ozorio de. Califórnia é o primeiro estado dos EUA a banir o "stealthing". 2021. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-12/california-primeiro-estado-eua-banir-stealthing>. Acesso em : 15 de jul. 2022.

PONT, Bianca Dal. Stealthing: é crime retirar a camisinha durante o sexo?. 2022. SIQUEIRA, Ana Helena Souza. SEXTORSÃO E STEALTHING: atual modus operandi contra a dignidade sexual e a ausência de norma penal incriminadora específica. 2021. **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5779/1/TG%20Anna%20Helena%20Souza%20Siqueira.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

STAUDENMAIER, Rebecca. Mulher é condenada na Alemanha por furar camisinhas. **DW.** 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/mulher-%C3%A9-condenada-na-alemanha-por-furar-camisinhas-de-parceiro/a-61696580>. Acesso em: 24 de jul. 2022.

Stealthing: Retirar a camisinha durante o sexo é crime? 2021. **Migalhas**. Disponível

em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/353122/stealththing-retirar-a-camisinha-durante-o-sexo-e-crime>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

Stealththing: Retirar a camisinha durante o sexo é crime? **Migalhas Quentes**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/353122/stealththing-retirar-a-camisinha-durante-o-sexo-e-crime>. Acesso em: 24 de jul. 2022.

AGRADECIMENTOS

Entrar para a faculdade não é uma tarefa fácil. São milhares de candidatos concorrendo a uma vaga. Uma vez aprovado para o curso escolhido, o estudante precisa se dedicar e buscar o máximo de conhecimento possível, em um determinado intervalo de tempo. É uma corrida contra o relógio, na tentativa de obter e armazenar as informações acerca dos assuntos lecionados. Quando o estudante precisa administrar trabalho e estudos, a tarefa se revela ainda mais desafiadora, mas algumas pessoas ajudam a torná-la acessível, por mais impossível de ser alcançada que ela pareça. Ao longo dessa jornada, algumas pessoas mostraram-se indispensáveis para esta caminhada até a conclusão de todas as etapas, sem me permitir hesitar em desistir antes da conquista do título de Bacharela em Direito. Por isso, reservo este espaço para demonstrar a minha gratidão por caminharem, de uma forma ou de outra, ao meu lado, durante esse período.

Agradeço, primeiramente, ao meu pai, Henrique Alencar Júnior (in memoriam), por todo o suporte emocional, financeiro e afetivo, pois, mesmo não estando presente em vida, neste momento de conclusão, sempre me incentivou a buscar conhecimento através dos estudos. Por quase 40 anos, tive o privilégio da presença física dele em minha vida, me ensinando, dentre outras coisas, condutas de ética, pensamento crítico, consciências ambiental e de classe e o real valor do dinheiro e das pessoas, me fazendo sempre buscar ser alguém melhor, embora com a consciência de ser falha. Não restam dúvidas de que, mesmo em espírito, ele me guiou para que eu conseguisse arranjar forças de algum lugar para concluir este trabalho, e eu o dedico a ele, especialmente.

Agradeço a toda a minha família, à minha mãe, Hélia Moreira Pinheiro, às minhas irmãs, Naiara Pinheiro Alencar e Raíssa Pinheiro Alencar e ao meu irmão Pedro Henrique Alencar, além das minhas sobrinhas Cibele Alencar Rêgo e Laila Alencar Rêgo, por serem motivo de alegria em todos os dias da minha vida, dando total sentido à minha existência.

Ao meu amor, Ian O'Connell, que, mesmo distante, se esforçou ao máximo e de todas as formas para se fazer presente e me motivar a ir além, mesmo quando eu achava que não tinha mais forças para continuar.

A todos os meus amigos, que me ajudaram de alguma maneira, ao longo desses anos de graduação, em especial aos que me deram maior suporte neste momento de conclusão, Silvana Kelly Gomes de Oliveira, Leandro da Cruz e Hermano Ribeiro Júnio, que tornaram esse trabalho possível e me deram total apoio quando eu mais precisei. O meu imenso muito obrigada!

À professora Aureci Gonzaga Fernandes, pela compreensão, empatia e compaixão, durante os últimos momentos do curso.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à banca examinadora, nas pessoas do Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias, do Professor Dr. Francisco Jomário Pereira e da minha orientadora, a Professora Dra. Milena Barbosa de Mélo, sempre tão completa, humana e inspiradora. Agradeço também ao Centro de Ciências Jurídicas do Campus I da Universidade Estadual da Paraíba pela estrutura oferecida durante a minha formação jurídica.